

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2019-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 19/08/2020. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, e a Empresa MASTER ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo de execução e vigência do Contrato nº 022/2019-SEINFRA, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 25/08/2020 e 19/09/2020 respectivamente, de acordo com o cronograma físico e financeiro atualizado. Processo Administrativo n.º 01.01.025101.00003145.2020 - SEINFRA. Manaus, 20 de agosto de 2020.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 18638

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA****INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do entorno da Floresta Estadual Canutama, no município de Canutama - AM.

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do poder executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos de Macacoari, Pamafari, Socorro, Vila Souza, Caburity e Jitimary e os representantes da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (SEMPA), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura (SEMPAQ) e Igreja Católica - Comissão Pastoral da Terra (CPT) que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo n.º 01.01.030101.00000608.2019 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca entorno da Floresta Estadual Canutama, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do entorno da Floresta Estadual Canutama no município de Canutama - AM, (anexo I), considerando:

I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de manutenção/subsistência - destinada à pesca, para o consumo ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de uso comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - ambientes aquáticos: igarapés, canos, lagos, paranás, ressaca e rios.

Art. 2º Fica estabelecido como área de comercialização o seguinte ambiente aquático: praia do sumaúma.

Art. 3º Ficam estabelecidos quinze áreas de subsistência e áreas

subsistência/comercial.

§1º A cota de captura de que trata o caput fica estabelecida em 5kg de pescado por família, por dia.

§2º Para os ambientes denominados Lago Podre e Lago Caverna a pesca comercial ocorrerá apenas no período de agosto até primeira quinzena de outubro com cota autorizada pelo órgão ambiental competente, cito, IBAMA, conforme Regimento Interno.

Art. 4º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial deverão ser utilizados os seguintes petrechos:

I - malhadeiras de nylon com malha entre 55mm e 140mm, entre nós com no máximo 100 (cem) metros de comprimento, para cada pescador, respeitando a legislação vigente;

II - malhadeiras de fibra com malha entre 35mm e 120mm, entre nós com no máximo 100 (cem) metros de comprimento, para cada pescador, respeitando a legislação vigente;

III - caniço, espinhel, ponta de linha, tarrafa, linha de mão, arpão e zagaia.

Art. 5º. Fica permitida a atividade de pesca comercial na área do Acordo de Pesca, no período de abril a outubro, conforme legislação vigente.

Art. 6º Os ambientes destinados à pesca comercial ficam limitado à captura de pescado em quantidade equivalente a:

I - cinco caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170litros/pescador/mês nos meses de dezembro a fevereiro, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação;

II - duas caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170litros/pescador/mês nos meses de março e abril, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação;

III - quatro caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170litros/pescador/mês nos meses de maio a agosto, respeitando a legislação vigente;

IV - duas caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170litros/pescador/mês nos meses de setembro a novembro, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação.

Art. 7º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batijão;

VI - capa-saco;

VII - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VIII - substâncias tóxicas (leite de açacu).

Art. 8º Fica permitida as seguintes espécies: filhote, surubim, pirarara, jaú, dourado, tambaqui, matrinxã, pirapitinga, caparari, aruanã, tucunaré, listrado, bicudo, bandeira, sardinha, pacu, jaraqui, bodó, cari, mandi, assim respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação.

Art. 9º Fica proibida as seguintes espécies: peixe-boi e pirarucu (fora da época do manejo) respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação.

Art. 10. Fica permitida a pesca para subsistência por usuários externos, mediante autorização da comunidade, assim devendo cumprir as regras do Acordo de Pesca.

Art. 11. Fica proibido usuários externos realizarem a pesca comercial nas áreas do Acordo.

Art. 12. Fica proibido a pesca comercial por barcos geleiros na extensão do ordenamento pesqueiro.

Art. 13. Fica permitida a comercialização do pescado capturado pelos comunitários participantes do Acordo de Pesca para barcos geleiros.

Art. 14. Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 15. A fiscalização e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais, mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único: A vigilância e o monitoramento serão feitos pelos comunitários de acordo conforme o regimento interno.

Art. 16. As demais regras serão contempladas em regimento interno do Acordo.

Art. 17. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua implantação.

Art. 18. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto n.º 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei n.º 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de

04 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I n.º	Ambiente aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Praia do Sumauma	Comercial	68°15'32.79"	1°45'36.78"
2	Lago da Cobra	Preservação	68°15'36.85"	1°45'38.87"
3	Lago do Jaburuzal	Preservação	68°17'21.67"	1°45'47.11"
4	Lago do Jandiá	Preservação	68°17'33.81"	1°48'05.47"
5	Lago Paranãzinho	Preservação	68°16'34.55"	1°46'33.94"
6	Lago Timbó	Preservação	68°18'39.72"	1°49'24.17"
7	Lago Jiboia	Subsistência	68°20'13.29"	1°50'39.31"
8	Laguinho I	Subsistência	68°20'13.96"	1°51'11.66"
9	Laguinho II	Subsistência	68°20'12.39"	1°51'14.47"
10	Lago Acari	Subsistência/Comercial	68°19'32.13"	1°51'11.12"
11	Lago Caverna	Subsistência/Comercial	68°19'55.79"	1°50'36.49"
12	Lago do Caburity	Subsistência/Comercial	68°19'42.45"	1°50'09.30"
13	Lago Jitimari	Subsistência/Comercial	68°16'43.46"	1°47'41.06"
14	Lago Pobre	Subsistência/Comercial	68°15'24.78"	1°45'35.16"
15	Lago Uchoa	Subsistência/Comercial	68°18'06.27"	1°47'37.60"
16	Laguinho	Subsistência/Comercial	68°13'04.96"	1°40'08.32"
17	Praia do Caburity/Jitimari	Subsistência/Comercial	68°12'26.30"	1°40'05.71"
18	Praia do Gado	Subsistência/Comercial	68°11'35.22"	1°41'00.07"
19	Praia Macacoari	Subsistência/Comercial	68°11'14.96"	1°42'17.75"
20	Rio Purus (extensão do acordo)	Subsistência/Comercial	68°10'49.06"	1°42'30.29"
21	Rio Purus (barranco)	Subsistência/Comercial	68°13'20.01"	1°42'30.18"

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Gabinete da SEMA, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 18570

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos na região da Foz do Rio Tapauá, no município de Tapauá - AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do poder executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitativa;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos das comunidades Foz de Tapauá, Camaruã, Tapauzinho, São Francisco, Caissã e Catolé, assim como os representantes da Igreja Católica - Comissão Pastoral da Terra (CPT), da Prefeitura Municipal de Tapauá, da Associação Indígena dos Povos das Águas (AIPA), da Associação dos Moradores e Amigos da Floresta Estadual Canutama (AMAFLEC), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMATUR), do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e da Câmara Municipal de Tapauá que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo n.º 01.01.030101.00000612.2019 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca da Foz do rio Tapauá, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos da região da Foz do rio Tapauá, no município de Tapauá - AM, (anexo I), considerando: I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de manutenção/subsistência - destinada à pesca, para o consumo ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de uso comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - ambientes aquáticos: igarapés, canos, lagos, paranás, ressaca e rios.

Art. 2º Ficam estabelecidos dezessete ambientes aquáticos categorizados como áreas de subsistência e áreas comercial/subsistência.

Parágrafo único. A cota de captura de que trata o caput fica estabelecida em 5 a 7 kg de pescado por pescador, por dia.

Art. 3º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial de pequena escala deverão ser utilizados os seguintes petrechos:

I - malhadeiras de nylon com malha entre 55mm e 150mm, entre nós com no máximo 100 (cem) metros de comprimento, para cada pescador, respeitando a legislação vigente;

II - malhadeiras de fibra com malha entre 35mm e 70mm, entre nós com no máximo 100 (cem) metros de comprimento, para cada pescador, respeitando a legislação vigente;

III - tarrafa, flecha, anzol, zagaia, haste e arpão, ponta de linha, linha de mão, caniço e espinhel.

Art. 4º Fica permitida a atividade de pesca comercial na área do Acordo de Pesca, no período de janeiro a dezembro, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 5º Os ambientes destinados à pesca comercial ficam limitado à captura de pescado em quantidade equivalente a:

I - cinco caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170 litros por pescador, por mês, especificamente, nos meses de maio a agosto, respeitando legislação vigente;

II - duas caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170 litros por pescador, por mês, especificamente, nos meses de setembro e outubro, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação;

III - cinco caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170 litros por pescador, por mês, especificamente, nos meses de novembro a fevereiro, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação;

IV - uma caixa isotérmica com capacidade máxima de 170 litros por pescador, por mês, especificamente nos meses de março e abril, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação.

Art. 6º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI - capa-saco;

VII - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VIII - substâncias tóxicas (leite de açacu).

Art. 7º Fica permitida a captura das espécies, tambaqui, surubim, aruanã, filhote, tucunaré, jaraqui, sardinha, pacu, pirapitinga, pirarara, jaú, caparari, listrado, dourado, cuiú, curimatã, mandi, cará, piranha, branquinha, piaú e matrinxã, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação

Art. 8º Fica proibida a captura de pirarucu, peixe-boi, tartaruga, jacaré, tracajá, iaçá e jabuti.

Art. 9º Fica permitida a pesca para subsistência por usuários externos, mediante autorização da comunidade, assim devendo cumprir as regras do Acordo de Pesca.

Art. 10. Fica proibido usuários externos realizarem a pesca comercial nas áreas do acordo.